

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1992 DA COMISSÃO****de 15 de novembro de 2021****relativa às normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, deve presumir-se que os brinquedos conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* são conformes com os requisitos abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, estabelecidos no artigo 10.º da Diretiva 2009/48/CE e no anexo II da mesma diretiva.
- (2) A Diretiva 2009/48/CE estabelece, no seu anexo II, parte I, requisitos específicos em matéria de propriedades físicas e mecânicas (incluindo disposições destinadas a garantir que os brinquedos são fabricados de forma a evitar queimaduras, escaldaduras ou outras lesões) e, no seu anexo II, parte II, requisitos específicos a fim de garantir um elevado nível de segurança dos brinquedos no que diz respeito aos riscos de inflamabilidade. A Diretiva 2009/48/CE estabelece também, no seu anexo II, parte III, requisitos específicos destinados a garantir que não há riscos de efeitos nocivos para a saúde humana devido à exposição a substâncias ou misturas químicas que os brinquedos contêm ou que entrem na sua composição. Além disso, o artigo 10.º, n.º 2, estabelece o requisito geral de segurança, o artigo 11.º, n.º 2, estabelece requisitos para os avisos nos brinquedos e o anexo V da Diretiva 2009/48/CE estabelece avisos para os brinquedos, incluindo avisos específicos para brinquedos químicos.
- (3) Pelo ofício M/445 <sup>(3)</sup>, de 9 de julho de 2009, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) a elaboração de novas normas harmonizadas, bem como a revisão das normas harmonizadas já existentes em apoio da Diretiva 2009/48/CE.
- (4) Com base no pedido M/445, de 9 de julho de 2009, o CEN reviu a norma harmonizada EN 71-2: 2011+A1:2014 «Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade», cuja referência foi publicada pela Decisão de Execução (UE) 2021/867 da Comissão <sup>(4)</sup>. Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN 71-2:2020.
- (5) A norma harmonizada EN 71-2: 2020 é mais clara e precisa do que a norma anterior, EN 71-2:2011+A1:2014. A norma inclui: definições adicionais, descrevendo assim melhor a que brinquedos se aplicam as especificações da norma; redação mais clara e mais exata; novas especificações para trajes de fantasia de brincar que contêm enchimento solto; especificações adicionais para lavar ou limpar (ou não) trajes de fantasia de brincar antes do ensaio; especificações relativas ao ensaio de partes mais pequenas dos brinquedos através da sua combinação, bem como ao ensaio dos recheios, da passamanaria e das decorações; exemplos ilustrativos de disfarces de brincar (tais como máscaras ou capacetes) e trajes de fantasia de brincar e indicações sobre a forma de os testar; fluxogramas que mostram como obter amostras de ensaio a partir de trajes de fantasia de brincar.

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Pedido M/445, de 9 de julho de 2009, relativo a um mandato de normalização dirigido ao CEN e ao CENELEC no quadro da Diretiva 2009/48/CE que revê a Diretiva 88/378/CEE respeitante à segurança dos brinquedos.

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução (UE) 2021/867 da Comissão, de 28 de maio de 2021, relativa às normas harmonizadas para os brinquedos em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 31.5.2021, p. 96).

- (6) Com base no pedido M/445, de 9 de julho de 2009, o CEN reviu também a norma harmonizada EN 71-3:2019 «Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de determinados elementos», cuja referência foi publicada pela Decisão de Execução (UE) 2021/867. Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN 71-3:2019+A1:2021.
- (7) A norma harmonizada EN 71-3: 2019+A1:2021 atualiza a sua lista de valores-limite legais, retirados da Diretiva 2009/48/CE, para os elementos nos brinquedos. A atualização diz respeito ao alumínio, para o qual deveriam ser aplicados valores-limite reforçados a partir de 20 de maio de 2021 <sup>(7)</sup>. Diz igualmente respeito ao crómio VI, para o qual foi suprimido um valor-limite anterior. A fórmula matemática para calcular a migração do crómio VI de uma amostra de brinquedo foi adaptada ao procedimento de ensaio. Todas as outras alterações são de natureza editorial.
- (8) Com base no pedido M/445, de 9 de julho de 2009, o CEN reviu a norma harmonizada EN 71-4:2013 «Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiências químicas e atividades conexas», cuja referência foi publicada pela Decisão de Execução (UE) 2021/867 da Comissão. Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN 71-4:2020.
- (9) A norma harmonizada EN 71-4:2020 é mais clara do que a norma anterior, EN 71-4:2013, devido a bastantes alterações de natureza editorial. Além disso, os pictogramas e palavras-sinal do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(8)</sup> são utilizados de forma mais abundante e coerente. Além disso, as especificações relativas aos recipientes de segurança para crianças baseiam-se agora numa norma internacional estabelecida, adotada pelo CEN. A proteção ocular passa a ser obrigatória para determinados estojos de experiências. Por último, foram incluídas mais explicações sobre a fundamentação das especificações.
- (10) Com base no pedido M/445, de 9 de julho de 2009, o CEN reviu a norma harmonizada EN 71-13:2014 «Segurança de brinquedos — Parte 13: Jogos de mesa olfativos, kits de cosméticos e jogos gustativos», cuja referência foi publicada pela Decisão de Execução (UE) 2021/867. Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN 71-13:2021.
- (11) As especificações da norma harmonizada EN 71-13:2021 estão mais claramente ligadas aos requisitos da Diretiva 2009/48/CE. Em especial, as especificações relativas aos avisos e indicações específicos estabelecidas no anexo V, parte B, da Diretiva 2009/48/CE foram alargadas e dizem mais claramente respeito aos jogos de mesa olfativos, kits de cosméticos e jogos gustativos que contêm determinadas fragrâncias alergénicas. Além disso, as especificações relativas aos fechos de segurança para crianças dos recipientes dos jogos e conjuntos em causa baseiam-se agora numa norma internacional, a EN ISO 8317:2015 Embalagens à prova de crianças — Requisitos e métodos de ensaio para embalagens que se podem voltar a fechar. O método de ensaio da norma EN ISO 8317:2015 substitui o anterior método de ensaio estabelecido na norma EN 71-13:2014. Por último, as referências à legislação da União foram atualizadas, em especial à legislação de segurança dos alimentos.
- (12) Juntamente com o CEN, a Comissão avaliou se as normas harmonizadas EN 71-2:2020, EN 71-3:2019+A1:2021, EN 71-4:2020 e EN 71-13:2021, elaboradas pelo CEN, estão em conformidade com o pedido M/445 de 9 de julho de 2009. As quatro normas harmonizadas satisfazem os requisitos que visam abranger e que estão estabelecidos na Diretiva 2009/48/CE. É, por conseguinte, adequado publicar as referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*. 71-3:2019+A1:2021, EN 71-4:2020 e EN 71-13:2021, é necessário diferir a retirada da referência às normas harmonizadas EN 71-2:2011+A1:2014, EN 71-3:2019, EN
- (13) As normas harmonizadas EN 71-2:2020, EN 71-3:2019+A1:2021, EN 71-4:2020 e EN 71-13:2021 substituem as normas harmonizadas EN 71-2:2011+A1:2014, EN 71-3:2019, EN 71-4:2013 e EN 71-13:2014, respetivamente. É, por conseguinte, necessário retirar as referências dessas normas do *Jornal Oficial da União Europeia*. A fim de dar tempo suficiente aos fabricantes de brinquedos para adaptarem os seus produtos às especificações revistas nas normas harmonizadas EN 71-2:2020, EN 71-4:2013 e EN 71-13:2014.

<sup>(7)</sup> Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, de 18 de novembro de 2019, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico e científico, o ponto 13 da parte III do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao alumínio (JO L 298, de 19.11.2019, p. 5).

<sup>(8)</sup> Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- (14) Por uma questão de clareza, racionalidade e simplificação, deve ser publicada num único ato uma lista completa das referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE e que cumprem os requisitos que visam abranger. As referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE estão atualmente publicadas na Decisão de Execução (UE) 2021/867 e na Decisão de Execução (UE) 2019/1728 <sup>(7)</sup>. Por conseguinte, é necessário substituir a Decisão de Execução (UE) 2021/867 por uma nova decisão.
- (15) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As referências das normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE constantes do anexo I da presente decisão são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

A Decisão de Execução (UE) 2021/867 é revogada.

No entanto, o artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2021/867 continua a aplicar-se às referências das normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE, enumeradas no anexo II da presente decisão, até às datas estabelecidas nesse anexo.

Além disso, o artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2019/1728 continua a aplicar-se às referências das normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE, enumeradas no anexo II da presente decisão, até às datas estabelecidas nesse anexo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de novembro de 2021.

Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN

---

<sup>(7)</sup> Decisão de Execução (UE) 2019/1728 da Comissão, de 15 de outubro de 2019, relativa às normas harmonizadas para os brinquedos em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 263 de 16.10.2019, p. 32).

## ANEXO I

N.º	Referência da norma		
1.	EN 71-1:2014+A1:2018 Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas		
2.	EN 71-2:2020 Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade		
3.	EN 71-3:2019+A1:2021 Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de determinados elementos		
4.	EN 71-4:2020 Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiências químicas e atividades conexas		
5.	EN 71-5:2015 Segurança de brinquedos — Parte 5: Jogos químicos excluindo os estojos de experiências químicas		
6.	EN 71-7:2014+A3:2020 Segurança de brinquedos — Parte 7: Pinturas com os dedos — Requisitos e métodos de ensaio		
7.	EN 71-8:2018 Segurança de brinquedos — Parte 8: Brinquedos de atividade em uso doméstico		
8.	EN 71-12:2016 Segurança de brinquedos — Parte 12: N-Nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis <i>Nota informativa:</i> Os valores-limite constantes da secção 4.2, quadro 2, alínea a), da norma «EN 71-12:2016 Segurança de brinquedos — Parte 12: N-nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis» são inferiores aos valores-limite a cumprir fixados no anexo II, parte III, ponto 8, da Diretiva 2009/48/CE. Em particular, esses valores são os seguintes:		
	Substância	Norma EN 71-12:2016	Diretiva 2009/48/CE
	N-nitrosaminas	0,01 mg/kg	0,05 mg/kg
	Substâncias N-nitrosáveis	0,1 mg/kg	1 mg/kg.
9.	EN 71-13:2021 Segurança de brinquedos — Parte 13: Jogos de mesa olfativos, kits de cosméticos e jogos gustativos		
10.	EN 71-14:2018 Segurança de brinquedos — Parte 14: Trampolins para uso doméstico		
11.	EN IEC 62115:2020 Brinquedos elétricos — Segurança EN IEC 62115:2020/A11:2020		

## ANEXO II

N.º	Referência da norma	Data da retirada
1.	EN 71-2:2011+A1:2014 Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade	15 de maio de 2022
2.	EN 71-3:2019 Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de determinados elementos	15 de maio de 2022
3.	EN 71-4:2013 Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiências químicas e atividades conexas	15 de maio de 2022
4.	EN 71-13:2014 Segurança de brinquedos — Parte 13: Jogos de mesa olfativos, kits de cosméticos e jogos gustativos	15 de maio de 2022

## ANEXO III

N.º	Referência da norma	Data da retirada
1.	<p>EN 71-7:2014+A2:2018</p> <p>Segurança de brinquedos — Parte 7: Pinturas com os dedos — Requisitos e métodos de ensaio</p> <p><i>Nota:</i> No caso do conservante autorizado climbazole (entrada 22 no quadro B.1 do anexo B da presente norma), a presunção de conformidade é aplicável até uma concentração máxima autorizada de 0,2% (não: 0,5%). Tal baseia-se na «ADENDA ao parecer relativo ao climbazole (P64) ref. SCCS/1506/13» do Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC), adotada após a publicação da norma pelo CEN.</p> <p><a href="https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/scientific_committees/consumer_safety/docs/sccs_o_212.pdf">https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/scientific_committees/consumer_safety/docs/sccs_o_212.pdf</a></p>	28 de novembro de 2021
2.	<p>EN 71-12:2013</p> <p>Segurança de brinquedos — Parte 12: N-Nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis</p>	28 de novembro de 2021
3.	<p>EN 62115:2005</p> <p>Brinquedos elétricos — Segurança IEC 62115:2003 (alterada + A1:2004)</p> <p>EN 62115 :2005/A2:2011 (IEC 62115:2003/A2:2010) (alterada)</p> <p>EN 62115:2005/A2:2011/AC:2011</p> <p>EN 62115:2005/A11:2012</p> <p>EN 62115:2005/A11:2012/AC:2013</p> <p>EN 62115:2005/A12:2015</p>	21 de fevereiro de 2022